

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

Pregão Eletrônico FME nº 015/2022 – MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

Processo Administrativo nº 5763/2022

Assunto: Recurso Administrativo.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.469.404/0001-30 e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ: 25.165.479/0001-10, por discordar da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa QFROTAS SISTEMAS S/A, CNPJ: 44.220.921/0001-35 no âmbito do Pregão Eletrônico PMBE nº 015/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de máquinas pesadas e equipamentos operacionais do Município de Boa Esperança/ES, bem como máquinas pesadas e equipamentos conveniados a disposição do município, por intermédio de implantação e operação de Sistema Informatizado via WEB, próprio da CONTRATADA.

Às 08h:30min do dia 08 de dezembro do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras, sagrando-se vencedora a empresa QFROTAS SISTEMAS S/A.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que as empresas CARLETO e NEO manifestaram suas intenções recursais contra a habilitação da empresa QFROTAS alegando que a mesma está impedida de licitar e contratar com a administração pública. A empresa NEO ainda alega que a empresa QFROTAS não demonstrou a exequibilidade da proposta e apresentou balanço com irregularidades.

#### 1. Da tempestividade e do cabimento do recurso.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

As recorrentes apresentaram as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei.

Assim, os presentes recursos são admissíveis por serem tempestivos, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico PMBE nº 015/2022.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

#### 2. Do mérito recursal

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Em suas intenções recursais a empresa CARLETO alega que a empresa QFROTAS está impossibilitada de participar de licitação por ter sido declarada inidônea pelo Município de Rio Verde.

Em sua intenção recursal a empresa CARLETO alega que a empresa QFROTAS se encontra impedida de licitar pelo Município de Rio Verde por ter sido declarada inidônea pelo Município de Rio Verde. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticação do documento em <http://boaesperanca.prefeitura.qfrotas.com.br/autenticidade> com o identificador 3190310035993290340039003A00540652004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

apresentou Proposta de Preços em desacordo com as práticas do mercado, sem, contudo, ter demonstrado a sua exequibilidade, ensejando sua desclassificação. 3. Das irregularidades contidas no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis.

### 3. Das contrarrazões Recursais

A recorrida, a empresa QFROTAS, contesta as alegações da empresa CARLETTO, conforme as contrarrazões que seguem:

As razões recursais se restringem a apontar uma declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de Rio Verde, a qual impediria a QFROTAS de participar do certame em questão. Fala-se em decisão anexa, mas não há documento que acompanhe as razões recursais.

De qualquer sorte, suas afirmações são inverídicas. Explica-se.

Sem o devido processo legal, a QFROTAS foi declarada inidônea pelo Sr. Secretário de Saúde de Rio Verde. Contudo, houve abuso nessa decisão e ela foi suspensa judicialmente, de forma que impecem as alegações da CARLETTO.

Com todo o respeito, é absurda a tentativa da CARLETTO de pleitear a desclassificação da QFROTAS sob o argumento de existência de sanção cujos efeitos já foram suspensos pelo Poder Judiciário, que existe precisamente para corrigir injustiças e exageros eventualmente cometidos. Por esse motivo, o recurso ao Judiciário não pode ser interpretado como um demérito da licitante.

A recorrida, a empresa QFROTAS, contesta as alegações da empresa NEO, conforme as contrarrazões que seguem:

1. A Recorrente afirma a existência de impedimento decorrente de sanção aplicada pelo Município de Cacoal – RO em detrimento da empresa Quality Flux. A suposta sanção se estenderia à QFROTAS, uma vez que a empresa foi criada a partir da cisão da Quality Flux.

O argumento é improcedente. Ainda que a Quality Flux tivesse sido penalizada na forma afirmada, a suposta sanção de Cacoal teria sido aplicada à Quality Flux em 02/06/2022, ou seja, em data posterior à cisão entre aquela empresa e a QFROTAS, que se concretizou em 20/12/2021, seis meses antes. Dessa forma, é evidente que eventual sanção aplicada em detrimento da Quality Flux após a concretização da cisão não teria aptidão para prejudicar a QFROTAS.

A recorrente quer tentar imputar à QFROTAS uma sanção que foi aplicada em detrimento da Quality Flux em data posterior à cisão entre as empresas. A alegação é falaciosa, pois não há qualquer sanção que impeça a QFROTAS de participar de licitação e contratar com o município de Boa Esperança.

Veja-se que é igualmente absurda a tentativa da NEO de impor a desclassificação da QFROTAS sob o argumento de existência de sanção (Rio Verde) cujos efeitos já foram suspensos pelo Poder Judiciário, que existe precisamente para corrigir injustiças e exageros eventualmente cometidos. Por esse motivo, o recurso ao Judiciário não pode ser interpretado como um demérito da licitante.

Em relação às alegações relativas ao Município de Santo Antonio de Posse, a própria decisão restringe a sanção ao ente municipal que a aplicou, de forma que, mais uma vez, as afirmações feitas pela NEO não procedem.

Ademais, mesmo que sanção de suspensão e/ou impedimento existisse e projetasse efeitos prejudiciais à QFROTAS, ela não produziria efeitos perante o Município de Boa Esperança.

A QFROTAS não tem sanção de inidoneidade aplicada contra si e que esteja gerando efeitos, motivo pelo qual o recurso, reafirme-se, é flagrantemente improcedente.

### 2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.

A Recorrente sustenta que a vencedora apresentou Proposta de Preços “em desacordo com as práticas do mercado” e que não demonstrou a exequibilidade. Contudo, compete a quem alega o ônus da prova. Se a proposta está de acordo com o edital e assim entende a comissão de licitação, tem-se uma proposta presumidamente exequível.

A afirmação de que as ofertas de concorrentes foram menores, por si só, são vazias. Num procedimento licitatório se espera que haja uma proposta melhor, e assim ocorreu.

Quanto às práticas do mercado, quais seriam elas? A Recorrente nada diz a respeito, o que demonstra, mais uma vez, que pretende unicamente reverter decisão que lhe foi desfavorável. Tanto isso é verdade que insiste na necessidade de diligência, mas não faz menção a ela em seus requerimentos, que se restringem à desclassificação. Ou seja, o intuito da NEO é unicamente causar desconfiância e tumultuar o processo licitatório.

### 3. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Quanto à qualificação econômico-financeira, a Recorrente alega haver irregularidades na documentação contábil apresentada.

Em primeiro lugar, foi apresentado o Balanço Patrimonial na forma da lei. A pretensão da recorrente é, na realidade, impor exigências que o edital, em seu item 9, não previu.

De todo modo, o balanço apresentado foi o submetido à Receita Federal e foi validado, como requeria o edital (item 9.10.7.1). Esse ato possui presunção de veracidade.

Em relação aos índices econômicos, o edital previu que a empresa deveria obter tais índices a partir da aplicação da aplicação da fórmula.



Todos os documentos exigidos pelo edital para a comprovação da regularidade econômico-financeira foram apresentados e qualquer tentativa de impor requisitos diversos do objetivamente previsto no edital infringe a regra da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666) e o princípio da legalidade (art. 37, CF), que prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF).

Diante do exposto, os argumentos expostos no recurso devem ser rejeitados, eis que não têm lastro probatório ou jurídico.

#### 4. DO MÉRITO RECURSAL

##### 4.1. Do impedimento de licitar e contratar com a administração pública.

A empresa CARLETTO afirma que a empresa QFROTAS está impedida de licitar pelo Município de Rio Verde, por ter sido declarada inidônea.

Já a empresa NEO no que diz respeito à aplicação da penalidade a recorrente afirma que a empresa QFROTAS por caráter obrigacional, substituiu a cindida (QUALITY) na execução de suas atividades, decorrendo assim, todos os efeitos jurídicos de uma para a outra.

Afirma a recorrente que a empresa QFROTAS tem um vasto e recorrente histórico de descumprimento contratuais e práticas irregulares. Exatamente possui sanções de impedimentos de licitar e contratar com a administração pública vigentes, entre os impedimentos vigentes, informa que a empresa Qfrotas recentemente foi punida pelo Município de Cacoal/RO com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, cita que foi aplicado a empresa a suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Santo Antônio de Posse e informa ainda que já esteve inidônea com o Município de Rio Verde.

Assim como prevê o edital está pregoeira verificou junto ao SICAF e na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU as condições de participação da empresa QFROTAS e da empresa QUALITY FLUX e não havia no dia da licitação à existência de sanções que impedia a participação no certame ou a futura contratação. Foram feitas diligências junto ao Sicafe e na consulta consolidada nos dias 08/1/2022, 15/12/2022 e 23/12/2022, e não há registros de sanções.

Ocorre ainda, no que diz respeito à abrangência dos efeitos das penalidades citadas pela empresa NEO, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Ainda, quanto ao impedimento de licitar e de contratar com a união, estados, distrito federal ou municípios previsto na Lei nº 10.520/2002 Lei nº 10.520/2002 Art. 7º, o TCU, no âmbito do Acórdão 2.530/2015 – Plenário, estabeleceu o entendimento de que as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:

a) A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou; b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal); c) A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas"

Porém, é possível perceber que o entendimento do TCU para o Art. 7º da Lei 1052/2002 é o mesmo quanto ao art. 87, III da Lei nº 8.666/93. No Acórdão nº 269 de 2019 do Plenário do TCU essa jurisprudência é evidenciada, inclusive houve remissão a acórdãos de anos anteriores que possuem esse mesmo posicionamento: 9.4.1. a interpretação dada ao art. 7º da Lei 10.520/2002 afronta a jurisprudência do TCU, a qual é no sentido de que as sanções previstas nesse dispositivo se limitam ao ente federado sancionador (Acórdãos 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário deste Tribunal, entre outros);

Da leitura do mencionado julgado, é correto, portanto, inferir que o entendimento do TCU é de que a abrangência da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 é apenas no ente que aplicou a penalidade, por isso, não é possível considerar que a ora licitante Q Frotas encontra-se impedida de contratar com esta Administração.

##### 4.2. Da ausência de comprovação de exequibilidade.

A empresa Neo afirma que na disputa em questão, a empresa vencedora QFROTAS apresentou Proposta de Preços em desacordo com as práticas do mercado, sem, contudo, ter demonstrado a sua exequibilidade, ensejando sua desclassificação.

Portanto, requer-se que seja realizada diligência, nos termos do item 8.4 do Edital, a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela arrematante, de modo a resguardar a Contratante de futuros descumprimentos contratuais e prejuízos.

Contudo, compete a quem alega o ônus da prova. Se a proposta está de acordo com o edital e assim entende a comissão de licitação, tem-se uma proposta presumidamente exequível.

A afirmação de que as ofertas de concorrentes foram menores, por si só, são vazias. Num procedimento licitatório se espera que haja uma proposta melhor, e assim ocorreu.

Quanto às práticas do mercado, quais seriam elas? A Recorrente nada diz a respeito, o que demonstra, mais uma vez, que pretende unicamente reverter decisão que lhe foi desfavorável. Tanto isso é verdade que insiste na necessidade de diligência, mas não faz menção a ela em seus requerimentos, que se restringem à desclassificação. Ou seja, o intuito da NEO é unicamente causar desconfiança e tumultuar o processo licitatório.

Esta pregoeira juntamente com o setor de transporte fez vasta pesquisa em diversos processos licitatórios por todo o país nos últimos anos e ficou constatado que a taxa ofertada pela empresa QFROTAS está compatível com lances consagrados vencedores em licitações realizadas por diversos órgãos públicos.

Ademais, fizemos diligências a vários órgãos em que a empresa presta o serviço, entre eles, Município de Águia Branca, Município de Flores de Goiás, Município de Lagoa do Ouro, onde foi informado que a empresa executa o serviço de forma satisfatória, não tendo até o momento conduta que prejudique o serviço contratado.

Conforme se vê esta pregoeira realizou diligências no dia da sessão, porém, não mencionou a mesma no chat do certame.

Está pregoeira ainda solicitou a empresa QFROTAS via e-mail, que apresentasse planilha comprovando a exequibilidade da proposta, foi solicitado via e-mail, pois o sistema do comprasnet estava apresentando erros e não estava sendo possível convocar o anexo, porém, ficou acordado o envio da mesma, via sistema, para que todos tivessem conhecimento.

A empresa QFROTAS apresentou a planilha que foi analisada pelo setor demandante que aceitou a proposta e novamente fez contato com diversos órgãos para verificar se a empresa estava conseguindo cumprir com o contrato, o que novamente foi confirmado, que até o momento a empresa estava prestando o serviço de forma contínua e satisfatória.

Em que pese isso, o recorrente busca a desclassificação da proposta de seu concorrente, sem apresentar provas, ainda que indiciárias, de que o licitante declarado vencedor do certame apresentou proposta inexequível.

Não há motivos para se desclassificar a proposta da licitante declarada vencedora, agir assim, seria claramente gerar prejuízos ao Município, vez que seria alijar do certame licitante que tem a proposta mais vantajosa e já no Art. 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações, é enfática e clara a previsão de que a licitação enseja a busca pela proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

No tocante a desclassificação de propostas por inexequibilidade vejamos posicionamento doutrinário:

"A licitação destina-se especialmente no caso de pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida." JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

[...]

5) A questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) o núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...).

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais que seja – o problema é a possibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe a Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)

5.2) (...) Se um particular dispuser –se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional." Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456.

"[...] a licitação destina-se especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade de-ve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento a prestação conduzira a resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (Pregão, Comentários a legislação do pregão comum e ele-trônico. Ed. Dialética. 5ª ed. 2009, págs 182 e 183.

A jurisprudência trilha no mesmo caminho:



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003200340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

"A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos relação a acon-tratação direta no mercado, inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração. No que se refere a inexeque-bilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para administração, contemplem preços que podem ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação de serviços. Não é objeto do Estado espoliar a particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório." Acórdão 141/2008 – Plenário.

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas a disposição da administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razão grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem do mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes aquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade." Acórdão 284/2008 – plenário.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório. É exatamente neste sentido que a possibilidade de ofertar taxa negativa é evidenciada como a melhor oportunidade à Administração Pública.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação da proposta apresentada, fora alcançada, tudo conforme já citado e enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

#### 4.3. Irregularidades no balanço patrimonial.

Reitera-se, a Administração do Município de Boa Esperança não é parte no litígio de mercado das empresas participantes. O escopo exclusivo da Pregoeira é realizar a melhor aquisição, ou seja, conseguir contratar aquele que preenche as condições do Edital pelo menor preço.

A documentação de qualificação econômica financeira foi avaliada pelo contador Sedrick Vas-concelos que levou a declaração de atendimento as cláusulas editalícias, pois concluiu que o Balanço patrimonial apresentado pela empresa QFROTAS demonstra que "a referida empresa comprova uma boa situação financeira, portanto possui qualificação Econômico-Financeira, de acordo com o Edital para cumprir com os compromissos decorrentes de uma possível contratação referente ao objeto de que trata o certame.

Conforme o recorte do posicionamento do setor técnico através do contador efetivo já citado, observa-se que o balanço patrimonial é exigido na licitação como forma de avaliar a capacidade de pagamento da contratada frente as suas obrigação futuras no curso da prestação dos serviços. E, nesse particular, os índices de liquidez apresentados pela empresa QFROTAS, retrataram resultados positivos. Em complemento, o citado setor técnico destacou que de certa forma, sobre a apresentação de balanço no formato comparativo de 2020/2021, com o balanço apresentado alcançou-se o resultado, tendo em vista, que apresentou saldo inicial e final referente ao período de novembro a dezembro de 2021, pois se a empresa só foi constituída em novembro não havia como ser feito comparativo referente ao ano anterior. Observou também o contador que a empresa atendeu aos requisitos do item 9.10.2, 9.10.5 e 9.10.6, atendendo assim o solicitado no item de qualificação econômica, posto que o balanço foi devidamente registrado na Receita Federal. Entende-se que a finalidade de interesse público (aferir a capacidade econômico-financeira da licitante para assumir obrigações contratuais futuras) foi devidamente alcançada.

Considerando que o balanço patrimonial apresentado foi devidamente registrado e Autenticado pela Receita Federal do Brasil através do sistema Sped Contabil, e apresentado o respectivo Re-cibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, documento que pressupõe legitimidade e veracidade, conforme prevê o Decreto nº 1.800/1996 art 78 § 1º e § 2º:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

Se há indícios de Fraude, a Pregoeira entende e esclarece também que o PREGÃO não é e nunca foi um centro de denúncias e investigações de balanço patrimonial que contenha valores ou dados equivocados ou fraudados, não consta no rol de providências contidas na Lei 10.520/02, isso cabe a autoridade competente para investigar fraudes e não ao Pregoeiro.

A Pregoeira deve acreditar na boa-fé do Contador e da empresa, pois todos os documentos apresentados tem assinatura (PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE) de responsável técnico (contador) e devidamente registrado na Receita Federal do Brasil, a Pregoeira deve simplesmente limitar-se a verificar se o Balanço Patrimonial cumpre com as exigências do Edital, como evidenciado. O documento assinado fez diligência ao digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



setor técnico da PMBE e não foi detectada nenhuma irregularidade no Balanço Patrimonial.

A Pregoeira deve acreditar na VERACIDADE de TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS por todas as empresas e, caso alguma empresa esteja apresentando documentação falsa, será punida conforme a legislação vigente com direito a ampla defesa em qualquer fase do processo, inclusive durante a execução contratual.

Portanto, a Pregoeira não é a responsável pela investigação e nem pela aplicação de penalidades. Se há denúncias, deve-se reunir as provas pelo denunciante e, se assim desejar, ser feita em momento e local diverso da sessão do Pregão, pois a Pregoeira entende que todos os documentos estão conforme exigidos no Edital como já demonstrados.

Pelos motivos acima expostos, entendo que não houve nenhuma irregularidade na proposta apresentada e documentos de habilitação da empresa vencedora, pois todos atenderam ao exigido no Edital, quanto ao Balanço Patrimonial.

Esta Pregoeira, pautado nos princípios que regem as licitações, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pelas empresas NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS e CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados pela Pregoeira.

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do certame a empresa QFROTAS SISTEMAS S/A, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 subsidiária, à autoridade competente para decisão final.

Boa Esperança, 23 de dezembro de 2022

Eliete Aparecida Barboza Bernabé  
Pregoeira Oficial

Voltar

